ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERIMENTO Nº_____/2022

Requer o envio do expediente ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Tocantins, ***WANDERLEI BARBOSA CASTRO*** *e ao Secretário Chefe da Casa Civil do Estado do Tocantins,* ***DR. DEOCLECIANO GOMES FILHO,*** *solicitando a apresentação de Projeto de Lei, para instituir uma bolsa auxílio para os órfãos de feminicídio no Estado do Tocantins.*

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos regimentais, o envio do expediente ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Tocantins, **WANDERLEI BARBOSA CASTRO** e ao Secretário Chefe da Casa Civil, **DEOCLECIANO GOMES FILHO**, solicitando-lhe a apresentação de Projeto de Lei para instituir uma bolsa auxílio para os órfãos de feminicídio no Estado do Tocantins.

JUSTIFICATIVA

O anteprojeto é matéria de competência do Poder Executivo Estadual, que deverá analisar a conveniência, a oportunidade e a legalidade, além do devido orçamento.

Este anteprojeto tem por objetivo solicitar ao Chefe do Poder Executivo Estadual a apresentação de Projeto de Lei, para dispor sobre a bolsa auxílio denominada "Cria Esperança", que tem por objetivo a transferência de renda a crianças e adolescentes cujas mães ou responsáveis tenham sido vítimas de feminicídio.

A proposta tem como objetivo endossar a luta contra a violência contra a mulher e a proteção de crianças de adolescentes. Importante notar, sabre o tema, que, desde 2006, ano de sanção da lei Maria da Penha, é possível observar o avanço de medidas de combate a violência doméstica. Contudo, é inegável que muito ainda precisa ser feito para combater a violência contra a mulher.

O feminicídio, face mais extrema da violência contra a mulher, consiste na morte violenta de mulheres em razão do gênero, isto é, mortes motivadas pela condição de mulher da vítima.

No Código Penal Brasileiro, feminicídio está definido como crime hediondo, tipificado através da Lei n 13.104/2015 (Lei do Feminicídio). A promulgação de tal diploma legal, especifico para crimes relacionados ao gênero feminino, justificou-se pelo fato de que 40% (quarenta por cento) dos crimes de assassinatos de mulheres acontecem em suas próprias

casas, tendo coma agressores, em muitos dos casos, ex-companheiros, companheiros ou membros da família.

Nesse sentido, é nítido que a responsabilidade do poder público não deve se encerrar na punição do assassino. E precise, também, garantir que os direitos básicos da família envolvida sejam protegidos, em especial das crianças e adolescentes agora órfãos.

Por isso, a importância da instituição da bolsa auxílio como um mecanismo de proteção dos vulneráveis, vítimas indiretas da violência sofrida pelas suas mães ou responsáveis.

Pelo exposto, encaminho a presente propositura à apreciação do Excelentíssimo Senhor Governador **WANDERLEI BARBOSA CASTRO** e ao Secretário Chefe da Casa Civil, **DR. DEOCLECIANO GOMES FILHO**.

Sala de Sessões, aos 11 dias do mês de abril de 2022.

LUANA RIBEIRO
Deputada Estadual

ANTEPROJETO DE LEI Nº _____/2022

Institui a bolsa auxílio denominada “Cria Esperança” para transferência de renda a crianças e adolescentes cujas mães ou responsáveis tenham sido vítimas de feminicídio no Estado do Tocantins.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 27, § 3º, da Constituição do Estado, decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Seção I
Das Diretrizes e Conceitos Básicos

Art. 1º Fica instituído a bolsa auxílio, denominada "Cria Esperança", destinado a beneficiar crianças e adolescentes cujas mulheres responsáveis legais hajam sido vítimas de feminicídio.

§1º A Bolsa Auxílio “Cria Esperança” tem por finalidade:
I - assegurar a proteção integral das crianças e dos adolescentes, bem como o direito de viverem em um lar sem violência;
II- preservar a saúde física e mental, o pleno desenvolvimento e os direitos específicos das crianças e dos adolescentes a condição de vítimas ou testemunhas de violência no âmbito de relações domesticas, familiares e sociais;
III - resguardar as crianças e os adolescentes de toda forma de negligencia, discriminação, abuso e opressão, a teor do que dispõe o art. 2 da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

§2 º Constitui diretriz da Bolsa Auxílio “Cria Esperança” a promoção, entre outros, dos direitos a assistência social, a saúde, a alimentação, a moradia e a educação para órfãos do feminicídio, compreendidos também coma vítimas colaterais da violência de gênero.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se órfãos do feminicídio as crianças e adolescentes dependentes de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e Familiar ou de flagrante menosprezo e discriminação a condição de mulher, caracterizando-se como crime de "feminicídio" nos termos que dispõe a Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015, e a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Parágrafo único. As mulheres vítimas de feminicídio referidas no caput são aquelas que se auto identificam com o gênero feminino, vedadas discriminações por raça, orientação sexual, deficiência, idade, escolaridade e de outra natureza, nos termos do art. 52, incisos XIII e XIV, da Constituição do Estado do Tocantins.

Art. 3º A Bolsa Auxílio “Cria Esperança”, uma vez atendidas as condicionalidades exigidas, observados os termos do regulamento e as metas estabelecidas, corresponderá a uma renda mensal no valor de R$ 606,00 (seiscentos e seis reais), quando a família acolhedora tiver sob sua guarda 01 (uma) criança ou adolescente cuja mulher responsável legal haja sido vítima de Feminicídio.
Parágrafo único. O valor mensal previsto no caput será acrescido de 10% para cada criança ou adolescente a mais que a família acolhedora tiver nas condições ali previstas, limitado a, no máximo, 03 (três) acréscimos por núcleo familiar.

Art. 4º Somente fará jus ao benefício previsto nesta lei aqueles que comprovarem:

I - a inscrição no CADÚNICO;
II- a residência no Estado há pelo menos, 12 (doze) meses;
III- o não recebimento de pensão par morte;
IV - a guarda oficializada da criança ou do adolescente por família acolhedora, não sendo aceitos como beneficiários aqueles que se encontrem em situação de acolhimento institucional.

Parágrafo único. O atendimento das disposições do presente artigo pode ser objeto de confirmação e averiguação, através de relatório especifico de visita domiciliar realizado por servidores do estado do Tocantins.

Art. 5º A manutenção da condição de família beneficiária da Bolsa Auxílio "Cria Esperança" dependerá, no mínimo, do cumprimento das seguintes condicionalidades:

I- cumprimento do calendário nacional de vacinação e acompanhamento do estado nutricional;
II- frequência escolar mínima de 75% (setenta e cinco por cento);
III - assinatura de termo de responsabilidade, par parte do representante legal da criança ou do adolescente beneficiado, de que assumirá o compromisso de cumprir todas as normas e diretrizes da presente lei.

Parágrafo único. O Decreto regulamentar disporá sabre:
I - os critérios para o cumprimento das condicionalidades;
II - as informações a serem coletadas e disponibilizadas;
III - os órgãos responsáveis pela gestão e execução das políticas direcionadas a provisão dos serviços relacionados as condicionalidades;
IV- os efeitos do descumprimento das condicionalidades, vedada a adoção de procedimentos de caráter unicamente punitivo, de modo que deve ser verificada a situação de cada família acolhedora e prestada a devida orientação, com o estabelecimento de prazo razoável para que possa cumprir os requisites devidos, antes de ser desligada da Bolsa Auxílio Cria Esperança.

Art. 6º O serviço socioassistencial deverá realizar atendimento ou acompanhamento das famílias acolhedoras, no âmbito do cumprimento de condicionalidades da Bolsa Auxílio Cria Esperança, considerado o risco sociofamiliar de acordo com indicativos de vulnerabilidade social, com vistas a superação gradativa dessas vulnerabilidades, nos termos do Decreto.

Art. 7º A Bolsa Auxílio Cria Esperança será concedido até os 18 (dezoito) anos completos do beneficiado.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei obedecerão às normas e requisitos da legislação fiscal e orçamentaria correspondente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 11 dias do mês de abril de 2022.

LUANA RIBEIRO
Deputada Estadual